DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4633/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15102/2014
PROTOCOLO	: 1530776
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA - FUNDAC
JURISDICIONADO	: ROBERTO FIGUEIREDO
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO/TERMO DE OUTORGA Nº 05/2011
OUTORGADO	: MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PROJETO CULTURAL *"CAMPO GRANDE URBAN CHAMP"*
VALOR	: R$ 13.450,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO/TERMO DE OUTORGA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE FINANCEIRO – LEI MUNICIPAL Nº 4237/2004 – PROJETO CAMPO GRANDE URBAN CHAMP - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio/Termo de Outorga nº 05/2011 (fls. 75/77).

O objeto do convênio consiste no auxílio financeiro para a realização das despesas com a realização do projeto "**Campo Grande Urban Champ**" no valor de R$ 13.450,00 (treze mil, quatrocentos e cinquenta reais) com prazo de vigência compreendendo o período de 3 (três) meses.

No curso dos procedimentos de análise o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise ANA-2ªICE-15859/2015 (fls. 268/270), pugnando pela aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-4ª PRC-5439/2017 (fls. 289/291), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares .

É o que cabe, na essência, relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, cujos recursos foram destinados ao auxilio financeiro para a realização de despesas de custeio da Instituição.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fl. 75), nos seguintes termos, *verbis*:

> **1 - DO OBJETO:** O presente Termo de Outorga te m por objetivo o repasse de recursos financeiros ao **OUTORGADO** para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar em conformidade com o plano de trabalho anexo ao processo,

O valor do investimento importa em R$ 13.450,00 (treze mil, quatrocentos e cinquenta reais), conforme definido na Cláusula Quarta (fl. 76).

O prazo de vigência compreende o período de 3 (três) meses, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 77).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores, neles incluídos os rendimentos auferidos e diretamente aplicados no projeto. (fl. 269):

Receita		Despesa	
Repasse	R$ 13.450,00	Comprovantes Fiscais	R$ 13.551,51
Rendimentos	R$ 101,51		
Total	R$ 13.551,51	Total	R$ 13.551,51

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, quando assevera (fl. 270), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Termo de Outorga nº 7/2011, celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura – FUNDAC, CNPJ nº 07.156.833/0001- 95, como outorgante e Márcio Oliveira da Silva, CPF nº 008.779.761-55, como outorgado, oferece condições de aprovação.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, sugerindo a aplicação de multa, nos seguintes termos (fl. 290), *verbis*:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas com estatuído no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), por estar nos moldes das Leis Federais nº 14.320/1964 e Lei nº 8.666/1993, que se adote o seguinte julgamento:
>
> I - REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas do Termo de Outorga nº 005/2011, nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso I do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.
>
> III (sic) – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Roberto de Figueiredo inscrito no CPF sob o nº 110.666.871-53, nos termos do artigo 42 inciso IX c/c paragrafo único do artigo 44 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> IV - APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Wilton Edgar Sá e Silva Acosta inscrito no CPF sob o nº 501.088.911-00, nos termos do paragrafo único do artigo 44 c/c alínea "b" inciso I artigo 63 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II (sic) – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;
>
> V - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

Assim sendo, demonstrada a regularidade e legalidade da aplicação dos recursos em conformidade com o plano de trabalho estabelecido pelos partícipes é de se acolher a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo eminente Procurador de Contas visto que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão de multa entendo ser medida inadequada tendo em vista que o fato de ter ocorrido a cobrança de taxas bancárias em decorrência do depósito em conta vinculada não desnatura a aplicação até porque houve o registro de rendimentos da aplicação em valor superior àquele decorrente da cobrança dos serviços bancários e, ademais, a aplicação de sanção pecuniária por razões irrelevantes como no caso destes autos, traria como resultado prático tão somente a ofensa aos princípios da celeridade e economicidade processuais, visto que a pratica adotada pelo outorgado nenhum prejuízo trouxe ao patrimônio, senão apenas o cumprimento do seu objeto social a que foi destinado.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio /Termo de Outorga nº 05/2011 (fls. 75/77) celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura - FUNDAC, CNPJ nº 07.156.833/0001-95, por seu Diretor Presidente, Senhor Roberto Figueiredo, CPF nº 110.666.871-53, como outorgante, e de outro lado, o Senhor Márcio Oliveira da Silva, CPF nº 008.779.761-55, como outorgado, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse cultural relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Figueiredo, CPF nº 110.666.871-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do feito, observadas as disposições do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator